

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Celso Ricardo dos Santos Nascimento		UF: DF
ASSUNTO: Aproveitamento de estudos realizados na graduação para fins de certificação em curso seqüencial de complementação de estudos.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000138/2005-17		
PARECER CNE/CES Nº: 282/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2005

I – RELATÓRIO

Com o objetivo de obter aproveitamento de estudos realizados na graduação para fins de certificação em curso seqüencial de complementação de estudos, solicita saber, deste Conselho, Celso Ricardo dos Santos Nascimento, se tem direito ao respectivo certificado. Seu questionamento prende-se ao fato de ter recebido de sua Universidade, a Católica de Brasília, parecer negativo em Ofício PRG/UCB nº 3/205, de 1º de junho, segundo o qual é informado que a Instituição estaria ofertando apenas Cursos Seqüenciais de **Formação Especifica** e não de **Complementação de Estudos**.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando disciplinou a abrangência dos cursos e programas de educação superior, trouxe inovações quanto às modalidades previstas pela legislação anterior. Aos cursos de graduação, de pós-graduação (*lato e stricto sensu*) e de extensão, na LDB, foi acrescida a figura dos *cursos seqüenciais por campo de saber*. Diz a Lei:

Art.44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Em complementação à LDB, a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior, regulamentando o art. 44 da Lei maior, estabelece em seu art. 3º que os cursos seqüenciais serão de dois tipos:

I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

No que concerne aos cursos superiores **de complementação de estudos** – objeto da consulta –, há que se considerar que duas podem ser as possibilidades previstas (arts. 6º e 7º): os de **destinação coletiva** e os de **destinação individual** – sendo este último o caso do consulente.

Reza o art. 7º da citada Resolução:

Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão propostos por candidatos interessados em seguir disciplinas que configurem um campo de saber e nas quais haja vaga em curso de graduação reconhecido.

§ 1º Os alunos dos cursos mencionados no caput deste artigo deverão:

- a) atender aos requisitos de ingresso estabelecidos pela instituição de ensino;*
- b) ter sua resposta de estudo avalizada pela instituição de ensino;*
- c) cumprir os requisitos exigidos dos demais alunos matriculados nas disciplinas que vierem a seguir.*

Por sua vez, o art. 11 estabelece que: *Os alunos de cursos de graduação reconhecidos, na hipótese de não cumprirem integralmente os requisitos por estes exigidos para a respectiva diplomação, poderão fazer jus a certificado de curso superior de complementação de estudos, a critério da instituição de ensino e nos termos deste artigo.*

O caso do estudante Celso Ricardo dos Santos Nascimento configura-se exatamente como típico da situação prevista no art.º 11, cabendo, assim, ao pleiteante o direito da requisição, mas, também, à Universidade a prerrogativa de acatar ou não o pedido, já que a oferta do curso seqüencial de qualquer natureza lhe é uma **faculdade** e não uma obrigação.

Assim, cabe ao requerente endereçar recurso ao Conselho Superior da Instituição e este julgar o mérito da solicitação.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente